



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 45/2018/COFIS/CGFIS/DIPRO

PROCESSO Nº 02001.019766/2018-11

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO (COFIS)

1. ASSUNTO

1.1. Avaliação do PL nº 6.268/2016 do Deputado Valdir Colatto, que visa revogar a Lei nº 5.197/67

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Análise do PL nº 6.268/16 do Deputado Federal Valdir Colatto

3. ANÁLISE

O projeto de Lei propõe a revogação expressa da Lei nº 5.197/67. Avanços obtidos na citada legislação e, após pela Lei nº 9.605/98 são perdidos o que, em si, **ferre o princípio de não retrocesso da legislação ambiental**. O PL também fere dispositivos constitucionais, como os incisos I, II, III, VI e, em especial o inciso VII, do art. 225.

Constituição Federal

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

*I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e **prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas**;*

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - ...

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O inciso I refere-se a manejo ecológico enquanto a proposta do PL visa o manejo comercial, com foco no lucro e não na conservação dos ecossistemas.

O inciso II é exposto em determinar a fiscalização das “entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético”. Todavia o PL retira do órgão ambiental a competência de autorizar remessas de materiais, incumbindo o próprio administrado e interessado desta atribuição. O fato compromete a seriedade, moralidade e isenção dos atos, além de contrário ao princípio da legalidade com base no disposto na Constituição Federal.

O inciso III veda em unidades de conservação, espaços especialmente protegidos, a utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. Porém, o PL estabelece e consolida o uso da biodiversidade por populações tradicionais e extrapola as condutas hoje adotadas, permitindo o uso comercial. Já Kent Redford (1992) no estudo denominado floresta vazia (*Empty Forest*) comprovou a redução de mais de 80% na biomassa de mamíferos quando comparada uma área isenta de caça com outra sujeita a caça de subsistência. A atividade de caça comercial é ainda mais nefasta. Todos os estudos a indicam como insustentável. Quanto mais rara se torna uma espécie maior seu valor comercial, o preço da raridade. A detalhada documentação da caça à baleia e o declínio de suas populações é o exemplo claro das conseqüências da caça comercial. As espécies foram caçadas até sua quase extinção seguindo, ainda, os preceitos da tragédia dos comuns.

O inciso VI institui a educação ambiental e a atividade de caça não atende aos preceitos de educação ambiental. O intuito do PL é o uso, a valoração comercial da fauna. O uso indiscriminado suplanta o respeito ético e as questões ecológicas envolvidas.

O inciso VII determina a proteção da fauna. Promover sua caça e incentivar seu uso são contrários ao conceito de proteção. Incongruente a proposta de liberação da caça com o comando de proteção expresso na Constituição Federal. O mesmo inciso veda, ainda, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies. A caça comercial e mesmo a de subsistência são práticas que decrescem a população comprometendo sua função ecológica. A caça comercial, prevista no PL, propicia a extinção de espécies. Finalmente a Constituição veda as práticas que submetam os animais à crueldade. Na caça a crueldade é implícita, motivo inclusive pelo qual ela foi proibida como atividade amadorista no Rio Grande do Sul, único estado onde era permitida. O PL desconsidera este comando constitucional e, além de corroborar a caça esportiva, judicialmente banida do Brasil, institui a caça comercial cujas conseqüências ambientais são ainda mais drásticas.

De tal modo, a despeito de todas as premissas tecnicamente inconsistentes, o PL afronta a Constituição Federal. Consideramos, portanto, a proposta apresentada como inconstitucional.

Na seqüência, se analisa o texto do PL sob os aspectos técnico-ecológicos e de não retroatividade da legislação ambiental.

Princípios

Art. 2.º Esta lei tem por princípios:

I – a preservação da integridade do patrimônio genético e da diversidade biológica do País;

II – a soberania nacional sobre a diversidade biológica do País;

III – a precaução, quando houver ameaça de redução ou perda de diversidade biológica, ou de dano à saúde humana, decorrente de atividade autorizada na forma desta lei;

IV – o respeito às políticas, às normas e aos princípios relativos à biossegurança e à proteção ambiental;

V – o cumprimento e o fortalecimento da Convenção sobre Diversidade Biológica e dos demais atos internacionais relacionados à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade dos quais o Brasil é signatário;

VI – o desenvolvimento de planos de manejo de fauna silvestre, visando à sua utilização sustentável, de forma que contribuam efetivamente para a conservação da biodiversidade.

Conceitos

Art. 3.º Os animais das espécies silvestres que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo no território nacional ou nas águas jurisdicionais brasileiras, constituem a fauna silvestre brasileira, bem de interesse da coletividade, de domínio público, e sob tutela do Poder Público.

§ 1º Os dispositivos desta lei aplicam-se às espécies silvestres, autóctones ou alóctones, terrestres ou aquáticas, que ocorram em vida livre no território nacional, no mar territorial, na zona contígua, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental.

O bem de domínio público altera a atual titularidade da fauna. Os animais passam indubitavelmente à categoria de bens e como tais, podendo e devendo ser desfrutados pela população. Como a propriedade não é especificamente de ninguém, ela recai no que primeiro a consumir, capturar ou matar. Coaduna, portanto, com as características da tragédia dos comuns. Conceito segundo o qual aqueles bens que não possuem propriedade clara tendem a ser utilizados até ou além de seus limites sustentáveis.

O parágrafo primeiro é uma armadilha legal. Ele retira do conceito de fauna silvestre brasileira os animais em cativeiro já que restringe ao conceito àqueles de vida livre. Esta proposta tem sido defendida pela categoria de criadores de forma a obstruir a ação do Estado na proteção da fauna silvestre nativa. Tecnicamente ele é totalmente indefensável, o conceito de espécie é biológico e não legal. Mesmo que a lei defina que um curió em cativeiro não seja um curió, biologicamente ele continuará pertencendo à espécie *Sporophila angolensis* assim como os demais de vida livre. A proposta é uma tentativa ignóbil de retirar do alcance da proteção legal, espécimes da fauna silvestre brasileira tão logo eles sejam capturados.

Existe a argumentação de que a limitação às espécies de vida livre já estaria disposta na Lei nº 5.197/67. Todavia, uma leitura mais detalhada de ambos os textos revela diferenças, que embora sutis, são significativas.

Na Lei nº 5.197/67 a disposição se refere a “que vivem naturalmente fora do cativeiro” enquanto no projeto de lei refere-se a que ocorram em vida livre. Aparentemente sinônimos, os textos podem possuir interpretações distintas quando analisados no contexto do artigo. No PL o texto é disposto em um parágrafo que dispõe a quem se aplica a lei. Assim, entende-se apenas àqueles que vivem fora do cativeiro. O fato excluiria da proteção os espécimes que embora de espécies silvestres, estivessem cativos. Poder-se-ia argumentar que esta interpretação não seria a adequada ou mesmo a majoritária, mas uma lei deve ser clara, principalmente no que concerne à delimitação de a quais animais seus dispositivos alcançam.

Lei nº 5.197/67

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

PL nº 6268/16

Art. 6.º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – Centro de triagem: local ou instalação que tem por finalidade receber animais silvestres para fins de triagem e reabilitação;

O conceito de Centro de Triagem adotado se conflita com o próprio PL pois, após, ele próprio trata a destinação para a soltura de forma incipiente. Determina o cativeiro ou eutanásia como destino usual de animais apreendidos pois a reintrodução está subentendida em planos de ação. Assim, a idéia de reabilitação passa a ser inadequada. Por comparação, hoje o art. 25 da Lei nº 9.605/98 determina a prioridade em soltura dos animais silvestres apreendidos.

II – Coleção ex situ: coleção documentada de material biológico, pertencente a instituição de ensino ou pesquisa, pública ou privada, ou mantida por pessoa física;

Não existe motivo plausível para pessoa física manter coleção de material biológico quando tais coleções possuem por objetivo a pesquisa ou ensino. A manutenção particular não contribui para o progresso científico, apenas para deleite de seu detentor.

III – Criadouro científico com finalidade de conservação: área especialmente delimitada e preparada, dotada de instalações capazes de possibilitar a criação de espécies da fauna silvestre brasileira com vistas à sua conservação;

IV – Criadouro científico com finalidade de pesquisa: área especialmente delimitada e preparada, dotada de instalações capazes de possibilitar manutenção e/ou criação em cativeiro da fauna silvestre brasileira com finalidade de subsidiar pesquisas científicas em Universidades, Centros de Pesquisa e Instituições Oficiais ou oficializadas pelo Poder Público;

V – Criadouro comercial: área dotada de instalações capazes de possibilitar o manejo, a reprodução, a criação ou a recria de espécies da fauna silvestre com fins econômicos e industriais, e que impossibilitem a fuga dos espécimes para a natureza;

Quando se institui a recria, o objetivo oculto implica em consolidar, em uma lei, a atividade de *ranching* que hoje é adotada, por exemplo, para a criação de jacarés no pantanal matogrossense. Atividades de fiscalização identificaram que todos os criadores, fiscalizados à época da ação, capturavam e mantinham animais com base em estudos fraudados de forma a incrementarem artificial e ilegalmente a quantidade de espécimes (ovos e filhotes) a serem capturados. Extrapolam a densidade ecológica para toda a área de coleta/captura. Os criadores nos estudos registravam a densidade de jacarés no entorno de cursos d'água e a extrapolavam para toda a área da fazenda, inclusive pastos e matas secas.

Nos estudos apresentados pelos criadores, a fraude foi identificada e, não foram analisadas as conseqüências no nível trófico superior e inferior aos jacarés com ovos e filhotes retirados.

VI – Espécie doméstica ou domesticada: espécie em cujo processo de evolução influenciou o ser humano, tornando-a dependente do homem ou do ambiente antrópico, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita relação com o homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que a originou, inclusive a que interage negativamente com a população humana;

O termo “podendo apresentar fenótipo variável” é outra armadilha do texto proposto. Uma espécie doméstica é o resultado de centenas, senão milhares de anos de evolução. Então, de forma invariável e conceitual, seu genótipo e, por conseqüência, o fenótipo será diferente (variável) do fenótipo selvagem. A proposta abre a possibilidade de se considerar como pertencente a espécie doméstica ou domesticada indivíduos com fenótipos idênticos às espécies silvestres. O fato acarretaria insegurança jurídica ante à identificação biológica de uma espécie.

VII – Fauna silvestre alóctone: espécie ou táxon cuja população ocorre fora de sua área de distribuição geográfica original;

VIII – Fauna silvestre autóctone: espécie ou táxon cuja população ocorre dentro de sua área de distribuição geográfica original e de dispersão potencial; IX – Incremento: ação planejada visando a liberação de indivíduos numa área onde a espécie já ocorre, com o objetivo de aumentar a população e incrementar sua diversidade genética;

X – Introdução: liberação de organismos ou suas partes viáveis fora da área de distribuição geográfica original;

XI – Jardim zoológico: qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública, nos termos da Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983.

XII – Manejo in situ: intervenção humana visando a manter, recuperar, utilizar ou controlar populações de espécies silvestres na natureza, para propiciar o uso sustentável dos recursos faunísticos e a estabilidade dos ecossistemas, dos processos ecológicos ou dos sistemas produtivos;

O manejo *in situ*, neste PL objetiva instituir uma premissa para a atividade de caça. Observe-se que o manejo é autorizado para “utilizar” as populações de animais silvestres na natureza. Reforça-se com o uso sustentável destes recursos. O próprio termo recurso é utilizado no intuito de reforçar o uso, pois se reproduz o termo consagrado na atividade de pesca. Ao se incluir os sistemas produtivos a situação torna-se mais perigosa sob o aspecto da conservação pois abre a possibilidade de abate de onças que em determinado grau, ao atacar novilhos, pode comprometer a estabilidade dos “sistemas produtivos”.

XIII – Manejo ex situ: intervenção humana sobre espécimes ou populações de animais silvestres mantidas em cativeiro;

XIV – Mantenedor de fauna silvestre: o que mantém legalmente sob condições adequadas de cativeiro, sem reprodução e sem finalidade econômica, espécimes da fauna silvestre.

XV – Material zoológico: espécime da fauna, no todo ou em parte, que contém o material genético e seus produtos;

XVI – População asselvajada: indivíduos de espécie doméstica que passaram a viver independentes em vida livre, de maneira selvagem;

XVII – Reabilitação: ação planejada que visa a preparação e o treinamento de animais para sua liberação no ambiente natural;

Conflitua com o próprio PL já que, em artigo posterior, ele não prevê claramente a libertação de animais apreendidos.

XVIII – Reintrodução: ação planejada que visa estabelecer uma espécie em uma área que foi, em algum momento, parte da sua distribuição geográfica original, da qual foi extirpada ou se extinguiu;

O melhor conceito é definir reintrodução como a soltura de espécimes dentro da área de distribuição da espécie, contrapondo-a à introdução que seria a soltura fora da área de distribuição. A reintrodução pode ser dividida em reestabelecimento, quando a espécie não mais existe no local ou, revigoração quando a soltura está incrementando população já existente.

XIX – Termo de Responsabilidade para Transporte de Material: instrumento a ser firmado, previamente ao envio do material zoológico, pela instituição e pelo pesquisador que detêm a responsabilidade sobre o material, comprometendo-se a não destiná-lo para finalidade diversa da especificada na autorização e a não transferir a responsabilidade sobre ele;

XX – Termo de Transferência de Material: instrumento a ser firmado, previamente ao envio do material zoológico, entre a instituição remetente e a destinatária, no qual esta assume a responsabilidade pela guarda do material, comprometendo-se a não destinar o material para finalidade diversa da especificada na autorização obtida pela instituição remetente e a não transferir a responsabilidade sobre esta a terceiros.

O termo proposto envolve apenas a instituição de pesquisa de origem e a de destino. Portanto exclui a possibilidade e necessidade de autorização do órgão ambiental federal competente. A proposta contraria a Constituição Federal segundo o disposto no inciso II, parágrafo 1º do art. 225.

Caça

Art. 5.º Compete ao poder público fomentar e apoiar as ações voltadas ao manejo em condições in situ e ex situ e ao desenvolvimento do conhecimento sobre a fauna silvestre, bem como fomentar, apoiar e executar as ações previstas nos planos de ação ou de manejo.

Considerando que o manejo em questão envolve caça, o que o artigo prevê é que competiria ao poder público fomentar e apoiar a caça. Segundo estudo realizado, a maior parte da população brasileira é contrária à caça. Assim, depreende-se que, adotado este texto, parte dos impostos deveriam ser destinados não à proteção ou conservação, mas para apoiar atividade antipática à maior parte da população brasileira.

CAPÍTULO II DO MANEJO IN SITU

Art. 7. O manejo da fauna silvestre in situ só pode ser realizado mediante apresentação de plano de manejo ou projeto de pesquisa e sua aprovação pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O plano de manejo de fauna silvestre in situ deverá resultar de pesquisas que incluam dados sobre a distribuição das espécies, parâmetros populacionais e reprodutivos, estado de conservação, potencial para utilização sustentável e programa de monitoramento das populações.

§ 2º O plano de manejo de fauna silvestre in situ recomendará as intervenções necessárias à conservação e utilização sustentável dos recursos faunísticos, incluindo medidas de proteção aos habitats, quotas e procedimentos de abate cinegético e formas de incremento populacional.

§ 3º Espécies da fauna silvestre brasileira ameaçadas de extinção só podem ser manejadas para fins científicos ou conservacionistas.

O termo manejo *in situ* foi utilizado como um eufemismo para a caça.

Existe uma tendência, que é falsa, de comparar a caça com a predação. Enquanto na predação se

observa uma regulação intrínseca determinada pelo tempo necessário de busca da presa e sua manipulação (abate) em comparação à energia obtida com seu consumo. Na caça esta regulação não acontece. Na predação quando a busca por uma presa e seu tempo de manipulação para o abate sobrepõem o ganho energético advindo de seu consumo, o predador abandona a busca por aquela presa permitindo que sua população se recupere. Na caça comercial isto não acontece, pois a redução populacional da presa a torna rara o que aumenta seu valor comercial e, em consequência, a possibilidade de manutenção dos ganhos mesmo que o tempo de busca se eleve. Mesmo a caça de subsistência não obedece aos mesmos padrões da predação, pois a população humana não está intrinsecamente relacionada à abundância de presas e, diversas presas constituem caça de iguaria. Ou seja, apesar da pessoa possuir animais domésticos para seu consumo, a caça de espécies silvestres continua a constituir parte da proteína não por uma necessidade, mas pelo costume ou apenas deleite.

A segurança alimentar arguida para a manutenção da caça dita de subsistência deve ser adotada com cautela. Ela não deve ser justificada apenas em razão da localização erma ou aparente estado de necessidade ou mesmo aparência de fragilidade econômica.

Art. 8. Os espécimes provenientes do manejo in situ podem ser comercializados conforme previsto no plano de manejo de fauna aprovado pelo órgão ambiental competente.

O art. 8º é específico ao identificar o manejo como atividade de caça comercial. É um retrocesso já que a Lei nº 5.197/67 proibia expressamente a caça comercial também chamada profissional. Além do retrocesso legal, ela é tecnicamente inviável. Foi a responsável pelo declínio das populações de baleias com registros bem documentados da quase extinção das espécies que foram seqüencialmente sujeitas à caça a medida que as populações de alvos prioritários eram reduzidas. Ademais, a biodiversidade brasileira possui alta riqueza de espécies, mas com baixa abundância populacional. O padrão é diverso do encontrado em países temperados, por exemplo, com menor biodiversidade, mas alta abundância. O fato, em si, dificulta ou impede que se adote aqui os padrões de caça de outros países.

Art. 9. Os espécimes provenientes do manejo em Reservas Extrativistas (Resex) e Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS) podem ser comercializados pelas populações tradicionais, desde que esse comércio seja realizado em bases sustentáveis, de acordo com o plano de manejo de fauna aprovado pelo órgão ambiental competente.

Além das críticas já abordadas acerca da caça comercial. A atividade desenvolvida em reservas extrativistas absolutamente é impossível de ser controlada pela fiscalização. Ademais, a proposta desvirtua completamente a premissa da criação destas unidades que visava garantir a tradição e costumes da comunidade. Institui-se uma atividade comercial.

Art. 10. Fica proibida a introdução de espécimes, reintrodução ou incremento populacional de espécies da fauna silvestre na natureza, salvo quando previsto em plano de manejo de fauna ou projeto de pesquisa aprovado pelo órgão ambiental competente. Parágrafo único. Excetuam-se do previsto no caput os espécimes recém-capturados da fauna silvestre nativa que tenham comprovação do local preciso da captura.

A proposta impede a reintrodução de espécimes apreendidos. Com isso a única destinação possível será o cativeiro ou a eutanásia dos animais. É basicamente impossível a identificação do local preciso de captura a menos que se flagre a armadilha no meio do ambiente natural. Ao exigir estudo para qualquer reintrodução, o PL iguala a reintrodução científica que visa identificar padrões e conhecimentos à reintrodução operacional na qual se adota padrões e procedimentos já descobertos pela reintrodução científica. A reintrodução procedida pela academia visa o conhecimento e é realizada mediante projeto de pesquisa e monitoramento. A reintrodução operacional deriva da necessidade prática e ética de destinar adequadamente, e com base em conhecimentos científicos pré-adquiridos, os animais apreendidos. A primeira busca o conhecimento, já a reintrodução

operacional, utiliza os conhecimentos advindos da reintrodução científica. Não é atribuição dos órgãos de fiscalização realizar projetos científicos assim como não cabe à academia interferência em decisões de gestão dos espécimes apreendidos ou a fiscalização de delitos ambientais.

CAPÍTULO IV DAS RESERVAS CINEGÉTICAS

Art. 15. O órgão ambiental competente pode autorizar a implementação de reservas cinegéticas em propriedades privadas, cujo funcionamento deve ser normatizado em regulamento específico.

§ 1º Para a autorização a que se refere o caput, a propriedade deve comprovar regularidade no atendimento às exigências legais relativas às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

§ 2º Nas reservas cinegéticas, fica proibido o uso de animais constantes nas listas oficiais de espécies ameaçadas.

Este capítulo trata especificamente das atividades de caça em fazendas especificamente criadas para tal. Neste sentido institui-se a caça “enlatada” na qual os animais são criados para serem abatidos ou as áreas não suportarão a pressão de caça levando ao declínio suas populações naturais. Caso a caça seja realizada em níveis que não comprometam a população de presa, ela não será economicamente viável. Outra opção, portanto, seria a caça de espécies exóticas especificamente mantidas na fazenda para este objetivo. O fato, porém, propicia risco de introdução destas espécies em ambiente natural.

Existe, ainda, o conflito entre a educação ambiental e a atividade de caça por prazer. Usualmente os caçadores que advogam pela caça amadora menosprezam a resistência promovida pelas entidades de defesa animal argumentando que se baseiam em emoção. Porém, o argumento também pode ser usado em relação à caça pois, a defesa da caça amadora, também se pauta no prazer, ou seja, emoção do caçador em matar o animal. Desta forma, não cabe aos defensores da caça criticar argumentos emocionais quando o próprio ensejo da atividade também se pauta em emoção.

Quanto aos argumentos de conservação nos quais se alega que o exercício da caça possibilitaria a manutenção de ambientes naturais, é importante lembrar da legislação nacional que institui as áreas de preservação permanente e a reserva legal. Atendidos pelos proprietários rurais, as disposições legais, os animais terão abrigo com a manutenção da biodiversidade e, também, dos recursos hídricos atendendo, assim, à função social da propriedade.

Cativeiro

CAPÍTULO V DO MANEJO EX SITU

Art. 17. O órgão ambiental competente pode autorizar a criação e a manutenção de animais da fauna silvestre brasileira e exótica, dependendo da espécie e finalidade de criação em cativeiro nas seguintes modalidades:

I – centro de triagem;

II – criadouro científico com finalidade de pesquisa;

III - criadouro científico com finalidade de conservação; IV – criadouro comercial;

V – mantenedor;

VI – jardim zoológico.

§ 1º Se necessário, podem ser instituídas outras modalidades, além das previstas no caput, pelo órgão ambiental competente.

§ 2º As espécies a serem criadas e as finalidades da criação devem seguir critérios estabelecidos em regulamento específico a ser proposto pelo órgão ambiental competente.

O PL deveria esgotar as categorias de cativeiro visando que não ocorram sobreposições ou termos conflitantes entre as diversas unidades federativas. Os critérios mínimos de autorização de cada cativeiro também deveriam ter sido estabelecidos assim como padrões nacionais de marcação e vinculação da atividade e transferência de animais a um sistema nacional.

Art. 18. Os animais recebidos pelos centros de triagem podem ser:

I – destinados a criação ou manutenção em cativeiro legalizado;

II – destinados a projetos de pesquisa ou atividades previstas em planos de ação ou de manejo;

III – submetidos à eutanásia.

§ 1º A destinação dos animais recebidos pelos centros de triagem deve seguir critérios estabelecidos em regulamento.

§ 2º Os centros de triagem são unidades vinculadas a órgãos ambientais oficiais.

O PL simplesmente exclui a reintrodução como destinação possível para os espécimes apreendidos que chegam ao Centros de Triagem de Animais Silvestres. Aliás, existem três entradas de animais no Centros de Triagem: apreensão, resgate e entrega espontânea. É basicamente anti-ético apreender um macaco ou outro animal para entregá-lo a pesquisa científica ou matá-lo, ação chamada no PL como eutanásia mas que não se coaduna com o conceito do termo. A entrega a criadores deixa evidente o intuito de uso que permeia todo o PL. Prioriza-se o cativo à conservação. E, novamente, ocorre aqui o retrocesso em relação à legislação ambiental já que no art. 25 da Lei nº 9.605/98, a soltura é considerada como a destinação prioritária.

Art. 19. O jardim zoológico legalmente estabelecido poderá, dependendo de autorização do órgão ambiental competente, transacionar os espécimes das espécies silvestres exóticas e o excedente de animais silvestres nativos, comprovadamente nascidos em suas instalações, somente para criadouros, mantenedores ou jardins zoológicos, desde que as espécies estejam relacionadas na autorização de funcionamento do estabelecimento.

O artigo reproduz a possibilidade dos jardins zoológico comercializarem animais silvestres brasileiros o que, em si, não possui relação com a atividade precípua do jardim zoológico ou mesmo vantagem à conservação.

Eutanásia

CAPÍTULO VI DA EUTANÁSIA E DO ABATE DE ANIMAL SILVESTRE

Art. 20. A eutanásia e o abate de animal silvestre só são admissíveis:

I – para espécimes que sofreram graves injúrias;

Graves injúrias em si não significam impossibilidade de cura ou recuperação.

II – quando o animal constituir ameaça à saúde pública, mediante apresentação de laudo comprobatório pelo órgão competente;

Constituir ameaça à saúde pública assim definido pelo órgão competente. Mas considerando tratar-se de animais e, portanto, afetas também à questão de conservação, a autorização deveria ser do órgão ambiental competente.

III – quando o animal for considerado nocivo às atividades agropecuárias e correlatas, mediante apresentação de laudo comprobatório pelo órgão competente;

Onças, capivaras, catetos, queixadas entre outros, são todos nocivos às atividades agropecuárias pois todos estas espécies podem e se alimentam de produtos agropecuários causando em maior ou menor grau, prejuízo às atividades econômicas rurais. A proposta está muito ampla e sujeita a que qualquer dano seja corrigido com a eliminação dos espécimes responsáveis.

IV – quando constante entre as medidas preconizadas pelo plano de manejo da espécie, aprovado pelo órgão ambiental competente;

V – quando caracterizada superpopulação, em condições in situ ou ex situ, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento;

Em ambos os incisos anteriores a possibilidade é ampla e sem critérios que limitem ou impeçam abusos.

VI – para os espécimes provenientes de resgates em áreas de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento estabelecido pelo órgão ambiental competente.

Os danos ambientais resultantes de empreendimentos licenciáveis deverão ser mitigados ou compensados. A morte dos espécimes resgatados não mitiga qualquer dano ambiental. Ao contrário, torna parte dele irremediavelmente definitivo. Assim, a proposta também confronta com dispositivos constitucionais previstos no art. 225.

Parágrafo único. O manejo previsto no caput deste artigo pode ser realizado em unidades de conservação da natureza.

Da Caça científica

CAPÍTULO VII DA COLETA DE MATERIAL ZOOLOGICO

Art. 22. O órgão ambiental federal pode autorizar a coleta de espécimes da fauna silvestre brasileira ou exótica para manutenção em cativeiro, desde que necessária ao manejo da população, conforme previsto em plano de manejo de fauna.

Não existe qualquer limitação a quem poderá ser autorizada a coleta. Fica a autorização totalmente vinculada a discricionariedade do órgão ambiental federal. Embora o capítulo a princípio tenha relação com pesquisa. Neste artigo, em especial, a atividade não se encontra limitada a instituições de pesquisa.

Art. 23. Será concedida licença para a coleta de material zoológico com a finalidade de pesquisa científica, atividade didática ou para integrar coleção biológica ex situ aos pesquisadores pertencentes a instituições nacionais de ensino ou pesquisa

§ 1º As instituições a que se refere este artigo devem encaminhar ao órgão ambiental federal relatório das atividades dos pesquisadores licenciados, com a finalidade de compor um cadastro nacional de coleções biológicas ex situ.

§ 2º O órgão federal de meio ambiente poderá conceder, conforme regulamento, licença especial de coleta de material zoológico com finalidade de pesquisa científica.

§ 3º A coleta ou a captura de material zoológico pode ser autorizada desde que não comprometa a viabilidade das populações in situ.

§ 4º O uso de cães como parte da metodologia de projeto de pesquisa executado em unidades de conservação da natureza será permitido desde que atendido protocolo estabelecido pelo órgão gestor da unidade.

§ 5º A autorização para coleta de material científico poderá ser temporária ou permanente, em função do tipo de vínculo mantido pelo pesquisador com a respectiva instituição.

As licenças de pesquisa devem ter dupla vinculação: 1] com instituição nacional de pesquisa – o que foi contemplado no artigo; e 2] com projeto de pesquisa. O projeto de pesquisa não foi citado ou considerado como premissa para a licença de coleta de material biológico. As coletas devem estar vinculadas à necessidade e, principalmente, a projeto de pesquisa devidamente registrado e aprovado. Uma autorização permanente é uma licença para matar sem qualquer limitação ou regulação externa.

Transporte

CAPÍTULO VIII DO TRANSPORTE, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

Art. 27. O transporte intermunicipal ou interestadual de animais da fauna silvestre, de suas partes, produtos e subprodutos fica condicionado à comprovação de origem, na forma do regulamento definido pelo órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras exigências legais.

Deliberadamente exclui-se a licença de transporte. O fato é um retrocesso no controle ambiental. De forma contraditória, o próprio PL dispõe sobre licença ou autorização de transporte. Os textos conflitantes na mesma norma criam insegurança jurídica.

Art. 29. O empréstimo, a doação ou a troca de material zoológico entre coleções registradas em cadastro nacional de coleções biológicas ex situ estão isentos de autorização de transporte quando este ocorrer dentro do País.

§ 1º O empréstimo, a doação ou a troca de material zoológico deve ser limitado àquele tombado e coletado em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º O material zoológico deve ser transportado acompanhado de guia de remessa emitida pelo curador da coleção remetente.

§ 3º O curador da coleção deve manter registro de todo empréstimo ou troca realizado com outras coleções cadastradas.

Universidades e faculdades de pesquisa não são órgãos de controle. Ademais, pesquisadores de

instituições de renome já foram flagrados em atividades ilegais envolvendo a fauna silvestre nativa. Segundo o disposto no PL, não haveria controle externo às atividades de captura e transporte de animais por parte das instituições e pesquisadores.

Art. 30. A exportação ou a reexportação de material zoológico, visando o empréstimo ou intercâmbio não comercial, é isenta de autorização desde que esse material seja proveniente de coleções científicas registradas em cadastro nacional de coleções biológicas ex situ, habilitadas por norma específica, e que:

I – a instituição ou coleção ex situ destinatária do material biológico seja cadastrada na Autoridade Administrativa da Cites de seu país;

II – a instituição destinatária tenha assinado Termo de Transferência de Material com a instituição remetente, quando couber;

III – a instituição remetente tenha assinado Termo de Responsabilidade para Transporte de Material, quando couber;

IV – o material esteja acompanhado de “Guia de Remessa” emitida pelo curador da coleção remetente, contendo a descrição do material e, quando couber, especificação de substância ou meio químico utilizado para preservá-lo.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput deste artigo não se aplica ao material zoológico quando estiver previsto acesso ao patrimônio genético.

A proposta deste artigo contraria o disposto no art. 225 da Constituição Federal em que em seu inciso II do parágrafo 1º que incube ao poder público preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético. A isenção de remessa de material simplesmente obstrui e no mínimo dificulta a fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético. Portanto, a proposta do PL é inconstitucional.

Art. 31. A exportação visando o empréstimo ou intercâmbio não comercial deve ser limitada ao material zoológico tombado e adquirido em conformidade com a legislação vigente.

A limitação definida no art. 31 não soluciona ou retorna à possibilidade de fiscalização prevista na Constituição e tornada isenta no art. 30 do projeto de lei.

Art. 32. A importação de material zoológico consignado a coleções científicas sediadas no exterior fica isenta de autorização, desde que o material esteja acompanhado de guia de remessa emitida pela instituição remetente com a descrição do material e, quando couber, a especificação de substância ou meio químico utilizado para preservá-lo.

O proposto retira a avaliação externa. O ingresso de material biológico no Brasil passa a ser de responsabilidade do próprio interessado sem qualquer análise ou avaliação de risco por outro que não o próprio. A proposta cria um descontrole sobre as atividades e o ingresso de material biológico no País.

Art. 33. A exportação de agentes para controle biológico pode ser autorizada mediante apresentação de solicitação instruída com cópia da autorização de importação dos agentes, concedida pelo governo do país importador, sem prejuízo de outras exigências legais.

Não existe qualquer limitação a quais agentes poderão ser exportados.

Sanções

CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES

Art. 34. Constitui infração penal e administrativa contra a fauna silvestre toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, proteção, preservação e conservação.

Parágrafo único. Em propriedade particular deve o proprietário, locatário, arrendatário, posseiro, parceiro ou ocupante a qualquer título, notificar a autoridade ou órgão do poder público competente quando tomar conhecimento de qualquer violação descrita nesta lei.

Art. 35. São proibidos a utilização, a perseguição, o aprisionamento, a manutenção, a caça, o abate, a pesca, a apanha, a captura, a coleta, a exposição, o transporte e o comércio de animais da fauna silvestre brasileira, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade

competente, ou em desacordo com a obtida.

Art. 36. É proibido modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural, bem como realizar qualquer atividade que venha a impedir a reprodução de animais da fauna silvestre brasileira, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, inclusive em propriedade particular.

Art. 37. É proibido vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar animais da fauna silvestre brasileira, seus produtos e subprodutos, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Art. 38. O abate de espécimes da fauna silvestre é proibido.

a) com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem o animal;

b) com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via férrea ou rodovia pública;

*c) com armas de calibre .22 para animais de porte superior à lebre europeia (*Lepus capensis*);*

d) com armadilhas constituídas de armas de fogo;

e) nas zonas urbanas, suburbanas e povoados;

f) na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;

g) nas unidades de conservação de proteção integral, exceto para o controle de espécies em condições de superpopulação;

h) nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;

i) em condições não previstas no plano de manejo;

j) à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;

l) do interior de veículos de qualquer espécie.

O PL avança sobre os crimes já previstos na Lei nº 9.605/98 sem, todavia, aprimorar dispositivos como a diferenciação entre traficantes de animais e aquelas pessoas que apenas os mantêm ilegalmente em cativeiro. Apesar de tratar do capítulo de sanção, os dispositivos não especificam sanções ou penas para as condutas tipificadas. Neste sentido também não abarcam de forma adequada a questão da introdução e exportação. É expresso em caracterizar as condutas como infrações penais e, sem lhes atribuir pena, sujeita assim a uma derrogação do disposto na Lei nº 9.605/98 tornando sem efeito as penas previstas na Lei de Crimes Ambientais.

Art. 39. A apuração das infrações administrativas far-se-á na forma do art. 70 e seguintes da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 40. Não se considera infração o abate de animais da fauna silvestre para fins de subsistência.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput, considera-se abate de subsistência a utilização da fauna silvestre como alimento, por pessoas em estado de necessidade, com finalidade de prover o seu próprio sustento ou de sua família.

O abate de subsistência tem que ser tratado pelo Governo como uma questão social a ser resolvida. Atribuir à fauna, à caça, a resolução do problema, repassa aos animais um problema social brasileiro. Se comunidades necessitam de caçar para sobreviver a questão básica não consiste em regulamentar esta caça, mas sim em possibilitar um avanço em sua condição social. Ademais, a caça de subsistência como já exposto resulta em conseqüências de declínio da biodiversidade.

Art. 41. O atendimento clínico ou cirúrgico de espécimes da fauna silvestre brasileira por médicos veterinários não constitui crime ou infração contra a fauna.

O necessário atendimento considerando o bem estar do animal é importante. Todavia, o atendimento de animais ilegais sem notificação corresponderia a médicos atenderem pacientes oriundos de atos caracterizados como crime sem que fossem obrigados a notificar. Um médico atenderá e salvará a vida de paciente ferido por disparo de arma de fogo mas não deixará de reportar o caso à polícia.

Art. 43. Revoga-se a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e o § 5º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Ao revogar o parágrafo 5º do art. 29 da Lei nº 9.605/98 fica evidente o interesse no exercício da caça profissional e no retrocesso da legislação ambiental com base neste projeto de lei.

Apesar de iniciar o relato com base na Lei nº 9.605/98, a justificativa se afasta dela ao incluir a possibilidade da caça comercial o que foi de forma definitiva, considerada proibida pela referida lei. A possibilidade da caça comercial ou profissional constitui retrocesso da legislação ambiental. Ademais, a possibilidade de caça aventada na justificativa, apenas ocorreu no Rio Grande do Sul e, por decisão judicial encontra-se proibida.

A finalidade (e não a motivação, vale observar) é um fator constitutivo do conceito de caça. Exemplo disso é o termo em inglês, *hunting*, que se refere à caça praticada enquanto atividade legal, e o termo *poaching* que designa a caça furtiva, que é uma atividade ilegal. Há casos em que a introdução de animais exóticos para fins de produção perde o controle e esses animais, restituídos ao ambiente, oferecem risco ao ecossistema que os acolheu, oferecendo um objeto de caça para controle e defesa da fauna nativa, como é o caso do javali-europeu, que é uma espécie exótica invasora, que está liberada pelo Ibama para caça em todo o Brasil como meio de controle de sua população, conforme Instrução Normativa nº 3 de 31 de janeiro de 2013.

O javali, aventado, como uma forma de contribuição dos caçadores à conservação tem, ao contrário, se mostrado como um meio pelo qual se identifica o interesse de vários caçadores em disseminar os javalis. Neste sentido, a atividade de caça de exóticos tem, na verdade, incentivado a introdução destes animais no ambiente natural.

No ambiente rural, a proximidade com os animais silvestres e o eventual risco dessa proximidade, com acidentes e ataques desses animais, tanto aos humanos como a suas propriedades e rebanhos, faz com que a caça seja vista como uma prática regular, nestes casos sem finalidade de entretenimento e de esporte, mas como prática de relação com o ambiente, a qual, com o passar do tempo, pode se organizar como uma atividade de cunho cultural, como uma prática social e mesmo como atividade geradora de ganho social e econômica para as populações do meio rural.

A prática de caça no ambiente rural brasileiro é em grande medida, aliada ao desrespeito à previsão de reserva legal e área de preservação permanente, a justificativa de vários conflitos entre a população rural e a fauna silvestre nativa. Agricultores caçam pacas, capivaras, tatus, veados o que coincide com as espécies caçadas por onças, por exemplo. Depois os agricultores ou pecuaristas se ressentem que seus novilhos ou ovelhas são atacados por onças. Porém, não percebem ou buscam não perceber que eles consumiram o alimento natural destes felinos de topo de cadeia alimentar. Agricultores criticam os animais que atacam suas plantações, mas usualmente, não respeitam as áreas de preservação permanente ou reserva legal. Plantam até às margens do curso d'água e, após, ressentem-se quando capivaras, por exemplo, consomem a plantação.

Por fim vale citar que de acordo com os órgãos internacionais as espécies animais nativas ou exóticas que formem populações fora de seu sistema de ocorrência natural ou que exceda o tamanho populacional desejável, interferindo negativamente no desenvolvimento de culturas, ameacem ecossistemas, habitats ou espécie devem ser manejadas.

O texto induz a uma necessidade de manejo visando a conservação quando o objetivo real se relaciona com a atividade comercial.

Estas espécies, por suas vantagens competitivas e favorecidas pela ausência de inimigos naturais têm capacidade de se proliferar e invadir ecossistemas, sejam eles naturais ou antrópicos.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, manifestamo-nos contrários à integralidade do projeto de Lei. Sua proposta revoga a Lei nº 5.197/67 que apesar de aprovado na década de 60 e ser um código de caça, ainda, assim seu texto é mais voltado à conservação e proteção ambiental que o presente projeto. O PL subverte o conceito de fauna silvestre brasileira diminuindo a proteção legal à biodiversidade nacional. A instituição da caça profissional e a reinserção da caça esportiva constituem um retrocesso à proteção

ambiental no Brasil. Neste sentido, contraria o princípio de não retrocesso da legislação ambiental. Ademais e, principalmente, o PL é manifestadamente inconstitucional ferindo em seu bojo vários preceitos dispostos no parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal.



Documento assinado eletronicamente por **TAMY MURIEL SOUSA, Analista Ambiental**, em 06/07/2018, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NADJA ROMERA GUIMARAES SUFFERT, Analista Ambiental**, em 06/07/2018, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO CABRAL BORGES, Coordenador**, em 06/07/2018, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2767581** e o código CRC **9E43527A**.